



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.728009/2012-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.085 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2012

SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR CARTÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTENSÃO AOS DIRIGENTES. VERBAS QUE SE CARACTERIZA COMO BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. REAJUSTAMENTO DOS VALORES EFETUADOS POR LEI E DIVULGADOS POR PORTARIA. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDADO O CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE LEVADOS A EFEITOS PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. MULTAS FIXADAS EM UNIDADES MONETÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 15504.728009/2012-27
Acórdão nº **2803-004.085**

S2-TE03
Fl. 207

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.635-5, CFL.59, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA- DEBCAD 51.015.637-1, CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, assim como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.636-3, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.638-0 – CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 09 a 15, com período de apuração de 01/2007 a 12/2008, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 56 a 58.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 24/09/2012, conforme AR, de fls. 03 a 06.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 80 a 98, recebida, em 24/10/2012, estando acompanhada dos documentos, de fls. 99 a 149.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 150.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-63.475 - 10ª, Turma DRJ/RJ1, em 24/02/2014, fls. 153 a 162.

A impugnação foi considerada procedente em parte, ante a exclusão da agravante de reincidência.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/03/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, de fls. 164, bem como pelo Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, em 25/03/2014, fls. 165.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 167 a 202, recebida, em 10/04/2014, desacompanhada de qualquer documento.

As teses recursais sumariadas estão a seguir descritas.

Preliminares.

- que o acórdão recorrido é nulo, pois embasado em fundamentos do Acórdão nº12-63.474, do processo 15504.728008/2012-82, processo principal (obrigação principal), do que não foi dado conhecimento à recorrente, o que impossibilita que esta produza de forma satisfatória sua defesa, havendo, assim, cerceamento de defesa e violação ao contraditório;

Mérito.

- que os valores pagos a título de premiação não integram a base de cálculo da contribuição, pois são desvinculados do salário, sendo ganho/abono de caráter excepcional e eventual, não havendo habitualidade, cita jurisprudência do STJ e do CARF;
- que a bolsa de estudo não compõe o salário de contribuição, apesar da incorreto denominação interna de “ajuda de custo”, devendo prevalecer o princípio da realidade sobre a forma e da verdade material, pois o benefício é bolsa de estudo, conforme comprova o ato normativo interno distribuído aos funcionários, cita decisão do CARF, sendo que doutrina e jurisprudência são uníssonos em dizerem que bolsa de estudo não integra o salário de contribuição, cita art. 28, §9º, alínea “t”, da Lei 8.212/91, estando tal verba excluída do salário, artigo 458, §2º, II, da CLT, volta a citar o CARF, TRF1, STJ, devendo tal exação ser excluída da atuação, pois sobre ela não incide contribuição;
- que não possuindo natureza salarial as verbas pagas por cartão premiação e as verbas educacionais eventuais não são fatos geradores das contribuições previdenciárias, inexistindo, assim, obrigação acessória e o dever correlato de incluí-las em folha de pagamento; lançar em títulos próprios da contabilidade; promover o desconto a arrecadação e o recolhimento da contribuição e muito menos de declará-la em GFIP;
- que os valores lançados na autuação foram reajustados por portaria, o que não é possível, cita decisão do STJ, devendo prevalecer os valores constantes do Decreto 3.048/99, nos termos do artigo 97, do CTN, não podendo a portaria ser aplicada a fatos geradores anteriores a sua expedição, pois a lei tributária, determina a aplicação da

legislação em vigor no momento da ocorrência do fato gerador , artigo 105 e 106, ambos, do CTN, cita decisão do CARF, devendo ser retificados novamente o valor das multas aplicadas para constar dos AIOS's CFL. 30 e 59, o valor de R\$ 636,17 e do CFL.34 o valor de 6.361,73;

- que a multas tem efeitos confiscatórios e violam o artigo 150, IV, da CF/88, tendo as multas percentuais extremamente auto, que devem ser desconsiderados, pois ultrapassa o razoável e aceitável, cita decisão do STF e José Orlando Rocha de Carvalho, Roque Antônio Carrazza, cita STJ e STF, não devendo prosperar o alto percentual de multa aqui cobrado;
- Dos pedidos e requerimentos: a) que o recurso seja conhecido e provido; b) que a decisão recorrida seja reformada parcialmente, para que sejam anulados os créditos discutidos; c) pela eventualidade que a multa sejam reduzidas em respeito ao não confisco.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 204.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 11/09/2014, Lote 05, fls. 205.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

Inexiste nulidade no acórdão recorrido, pois este não está se apoiando nos fundamentos do Acórdão 12-63.474 para aqui decidir, o que decidiu. O julgador *a quo* apenas citou em *obter dictum*, o que foi decidido no outro processo.

Porém, analisou e decidiu o presente caso a vista e em razão dos fatos, argumentos, provas e elementos existentes nesses autos e nada mais.

Desta forma, inexiste cerceamento de defesa e do contraditório, bem como a peça recursal dá a exata demissão da profundidade e do grau de conhecimento da recorrente sobre a matéria, pois na impugnação produziu uma peça de dezenove laudas, mas no recurso sua peça foi para trinta e seis laudas com a incorporação de novos argumentos em face do acórdão ou do desmembramento das teses inicialmente apresentadas na impugnação e várias outras no recurso, a exemplo da nulidade da multa por inconstitucionalidade não confisco, ladeada pelo argumento da violação da legalidade pela suposta majoração da multa por portaria e aplicação do valor mínimo do decreto.

Ademais, pela consulta realizada no *site* da RFB, anexa ao final, verifica-se que os autos daquele outro processo encontram-se na equipe “EQ PARCELAMENTO CONT PREV DRF-BHE-MG”, desde 09/10/2014, o que dá a entender a ausência de irresignação quanto àquele *decisum*.

Premiação – PREMIER CARD.

A citada premiação não pode ser considerada não habitual, pois em um período de doze meses foi paga cinco vezes, ou seja, quarenta e dois por cento, aproximadamente, das vezes a premiação foi paga, o que lhe confere regularidade.

A eventualidade fica afastada, pois como o própria designação demonstra é uma premiação e esta normalmente decorre do atingimento de determinados resultados ou metas, assim, todo vez que atingido o resultado ou meta, o pagamento é devido, sendo certa a sua existência.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei

7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. (RESP 200301178126, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2006)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 150, §4º, CTN. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO, DOLO OU FRAUDE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. **PRÊMIO DE PRODUÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, segue-se a norma inscrita no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, tem-se como termo a quo para contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a data da ocorrência do fato gerador, exceto quando não há pagamento antecipado ou em situações em que se comprovar dolo, fraude ou simulação, hipótese em que dies a quo passaria a ser o primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no termos do art. 173, I, do CTN. 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (STJ - REsp 395059. Rel. Ministra ELIANA CALMON. DJ 21/10/2002). 3. **O prêmio desempenho faz parte da remuneração paga a seus empregados, devendo incidir contribuição previdenciária sobre essa rubrica.** 4. As verbas pagas ao empregado para auxiliar nas despesas de aluguel, ainda que tenham denominação de auxílio ou de ajuda de custo, não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, pois são concedidas de forma habitual aos trabalhadores da empresa e, por esta razão, estão inseridas no conceito de remuneração, compondo a base de cálculo da contribuição. Precedentes do STJ. 5. Se o pagamento do auxílio creche/babá é feito em desacordo com as normas pertinentes, e, conforme o art. 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, em interpretação a contrario sensu, resulta na inclusão do benefício na base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não-salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado; no entanto, é norma de eficácia contida em relação à forma de participação nos lucros, na medida em que dependia de lei que a regulamentasse. (Resp 675.433). 7. **Apelação autoral improvida. Remessa necessária e**

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 200-2 do CNJ de 4/08/2006. INSS parcialmente providos.

(AC 199751010175528, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea 'a' do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, § 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, § 9º, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). **O prêmio de produção pago periodicamente ao empregado tem natureza salarial por se constituir em parcela variável da remuneração, à semelhança das comissões.** (AC 200150010098604, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/07/2009) (todos os destaques são meus).

Bolsa de Estudo – Designada incorretamente de ajuda de custo.

No que tange a rubrica em questão o artigo 28, §9º, alínea “t” na redação em vigor no momento da ocorrência do fato gerador, diz que “todos os empregados e dirigentes

tenham acesso ao mesmo”, no relatório fiscal o agente lançador menciona, exclusivamente, empregados como a seguir descrito.

Para tanto é assinado m contrato, ou melhor, um TERMO DE COMPROMISSO DE INCENTIVO EDUCATIVO E APRIMORAMENTO EDUCACIONAL. Nesse documento ficam estabelecidas as condições para seu recebimento nos percentuais que variam de 20%, 35% e 50% sobre o valor da mensalidade paga no semestre letivo. O valor é creditado de uma vez na conta do empregado. Destacamos que consta da cláusula V do Termo de Compromisso assinado pelo empregado para recebimento da ajuda de custo a seguinte observação: (destaquei).

A passagem acima demonstra que apenas os empregados tinham acesso a bolsa, pois nada se fala a respeito dos dirigentes, o que demonstra a natureza salarial, pois não é acessível e extensível a todos.

Obrigações acessórias.

Assim sendo, reconhecida a natureza salarial a declaração em GFIP, a inclusão na folha de pagamento, o lançamento em títulos próprios da contabilidade e a arrecadação mediante desconto era dever do contribuinte.

Valor da multa – reajustamento por Portaria.

Equivoca-se a recorrente o valor da multa não foi reajustado por portaria.

O artigo 92 c/c o artigo 102, ambos, da Lei 8.212/91 determinam o reajustamento periódico dos valores das infrações expressos em moeda na citada lei.

O reajustamento foi realizado pela Lei 12.382/2011 e a portaria apenas foi o instrumento de divulgação dos novos valores após a aplicação do índice de correção determinado pela nova lei. Assim sendo, não há violação ao princípio da legalidade.

De outra sorte, a multa foi aplicada como mandava a legislação da época dos fatos geradores, pois o parágrafo 8º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 que estava em vigor no momento da realização da infração determinava que as multas aplicadas seriam as que estavam em vigor na data da lavratura da autuação e assim foi feito.

Os antigos valores constantes da edição original do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 e reclamados pela recorrente, não mais se aplicam ante o reajustamento periódico dos valores realizados por lei como demonstrado.

Confisco.

Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade ante a expressa vedação legal, abaixo transcrita.

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob

fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

RICARF PT/MF 256/2009

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A razão é muito simples no Poder Executivo – Administração Pública vigora o princípio da hierarquia e quem exerce sua chefia máxima é o Senhor Presidente da República, a quem a Constituição da República Federativa do Brasil atribui em primeiro mão a competência de por intermédio da sanção em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, introduzir a norma no mundo jurídico, dando-lhe existência, estipulando sua vigência e atribuindo-lhe eficácia.

Logo, não é cabível que um servidor que lhe é subordinado e subalterno e lhe deve obediência, possa desfazer de um ato da maior autoridade do Poder Executivo, pois assim estaríamos subvertendo o regime.

Além do que, a própria CRFB/88 no artigo 102, caput, estabeleceu que o seu guardião é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim cabe exclusivamente ao órgão maior do judiciário brasileiro o controle concentrado de constitucionalidade das leis e aos demais órgãos do judiciário o difuso.

A CRFB/88 não atribui competência para órgão julgador administrativo seja ele qual for, exercer o controle de constitucionalidade das leis.

Ademais, todas as normas que passam pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido gozam de presunção de constitucionalidade e assim devem ser respeitadas, afinal de contas é a própria CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVII, diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”, “mutatis mutandis”, por que condenar a lei antes que o órgão competente o faça.

Assim sendo, todas as argumentações ligadas a questão de constitucionalidade, seja em preliminar ou em mérito, não serão apreciadas, ante a vedação legal expressa, que se impõe.

No entanto, o contrário não é vedado ao julgador administrativo, isto é, esclarecer a constitucionalidade, deste ou daquele ato legal.

O critério de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do patamar da multa é voltado ao legislador ordinário e não ao aplicador da norma, pois a esse último cabe obedecer ao princípio da legalidade e por certo na discussão legislativa que antecedeu a aprovação do projeto de lei tais princípios foram debatidos.

Além do mais, nos presentes autos não existe multa percentual todas as multas foram fixadas em valores expressos em unidades monetárias, a que de certo o legislador

Processo nº 15504.728009/2012-27
Acórdão n.º **2803-004.085**

S2-TE03
Fl. 216

entendeu como adequadas para repelir as condutas indesejadas dos contribuintes. Assim sendo, não cabe a esse julgador desconsiderar o texto da norma legal positivado, existente, válido e eficaz.

Com os esclarecimentos acima rejeito os pedidos em preliminar e em mérito, pois os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 15504.728009/2012-27
Acórdão n.º 2803-004.085

S2-TE03
Fl. 217



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **15504.728008/2012-82**

Data de Protocolo : **24/08/2012**

Documento de Origem : **AUTOINFRAÇÃO**

Procedência : **PROCESSO DIGITAL**

Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Nome do Interessado : **MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

CNPJ : **19.570.803/0001-00**

Tipo: **Digital**

Sistemas - Profisc: **Não** E-Processo :**Sim** SIEF:**Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : **EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG**

Órgão : **EQ PARCELAMENTO CONT PREV DRF-BHE-MG**

Movimentado em : **09/10/2014**

Sequencia : **0015**

RM : **11227**

Situação : **EM ANDAMENTO**

UF : **MG**

[Retornar](#)

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Processo nº 15504.728009/2012-27
Acórdão n.º 2803-004.085

S2-TE03
Fl. 218

Histórico de Movimentações - Processo nº 15504.728008/2012-82

Foram encontrados 15 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
09/10/2014	Movimentação	0015	11227	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG	EQ PARCELAMENTO CONT PREV DRF-BHE-MG
09/10/2014	Movimentação	0014	11908	EQ PROCESSOS FISCAIS-SECAT-DRF-BHE-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG
08/10/2014	Movimentação	0013	11209	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-SECAT-DRF-BHE-MG
23/04/2014	Movimentação	0012	10795	EQ PROCESSOS FISCAIS-SECAT-DRF-BHE-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG
16/04/2014	Movimentação	0011	10041	EQ AUDITORIA FISCAL CP-EFI27-DRF-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-SECAT-DRF-BHE-MG
14/03/2014	Movimentação	0010	10367	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG	EQ AUDITORIA FISCAL CP-EFI27-DRF-MG
05/03/2014	Movimentação	0009	10447	EQ PROCESSOS FISCAIS-SECAT-DRF-BHE-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG
05/03/2014	Movimentação	0008	10136	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFBHE-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-SECAT-DRF-BHE-MG
28/02/2014	Movimentação	0007	10037	AG REC FED EM RUSSAS-DRF-FORTALEZA-CE	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFBHE-MG
27/02/2014	Movimentação	0006	11868	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	AG REC FED EM RUSSAS-DRF-FORTALEZA-CE
30/09/2013	Movimentação	0005	15423	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ
01/07/2013	Movimentação	0004	12730	DEL REC FED JULGAMENTO-BELO HORIZONTE-MG	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP
12/12/2012	Movimentação	0003	11462	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG	DEL REC FED JULGAMENTO-BELO HORIZONTE-MG
01/10/2012	Movimentação	0002	10056	EQ AUDITORIA FISCAL CP-EFI27-DRF-MG	EQ PROCESSOS FISCAIS-B-SECAT-DRF-BHE-MG
24/08/2012	Primeira Distribuição	0001	00000	DEL REC FED DO BRASIL EM BHE-PROTOC-MG	EQ AUDITORIA FISCAL CP-EFI27-DRF-MG